



PARECER PGFN/CRJ/Nº 230/2017

Documento público. Ausência de sigilo.

Tributário. Imposto de renda e contribuição previdenciária. Anistiado político. Isenção. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Exclusão de itens da lista de dispensa de contestar e recorrer. Inclusão do Parecer AGU/PBB-01/2008 no item “*Pareceres específicos de temas com dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, III, da Portaria PGFN Nº 502/2016)*”.

I

A presente manifestação tem por escopo analisar os seguintes itens constantes da lista de dispensa de contestação e recursos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

1.8 – Contribuição Previdenciária

o) Anistiado Político

Precedentes: RMS 27.386, RMS 28.076, RE 565.146, RE 601.527, RE 487.122, AI 830907/GO e AI 42256/GO;
AgRg nos EmbExeMS 11.753/DF, AgRg no AREsp 119.651/DF, AgRg no REsp 1263946/DF, AgRg no REsp 100453/DF, MS 11.297/DF, MS 10.967 e MS 11.038.

Resumo:

No STF - Os valores percebidos a título de pensão ou aposentadoria por anistiado político têm caráter indenizatório, não incidindo, por isso, imposto de renda.

No STJ - Aplicação aos pensionistas de anistiados políticos do regime isencional do imposto de renda sobre seus proventos, nos moldes da Lei 10.559/2002.

OBSERVAÇÃO: o mesmo entendimento é adotado nos casos em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas pelos anistiados políticos. Assim, em tais casos também fica dispensada a apresentação de recursos.

1.22 - Imposto de Renda (IR)

p) Anistiado Político

Precedentes: RMS 27.386, RMS 28.076, RE 565.146, RE 601.527, RE 487.122, AI 830907/GO e AI 42256/GO;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

AgRg nos EmbExeMS 11.753/DF, AgRg no AREsp 119.651/DF, AgRg no REsp 1263946/DF, AgRg no REsp 100453/DF, MS 11.297/DF, MS 10.967 e MS 11.038.

Resumo:

No STF - Os valores percebidos a título de pensão ou aposentadoria por anistiado político têm caráter indenizatório, não incidindo, por isso, imposto de renda.

No STJ - Aplicação aos pensionistas de anistiados políticos do regime isencional do imposto de renda sobre seus proventos, nos moldes da Lei 10.559/2002.

OBSERVAÇÃO: o mesmo entendimento é adotado nos casos em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas pelos anistiados políticos. Assim, em tais casos também fica dispensada a apresentação de recursos.

2. Conforme se verificará da análise que segue, o tema encontra-se indevidamente inserido em lista, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ não é uníssona quanto ao tema, sendo que o Supremo Tribunal Federal – STF não tem apreciado a matéria por entendê-la infraconstitucional. Nada obstante, os Procuradores da Fazenda Nacional mantêm-se dispensados de contestar e recorrer no ponto específico tratado no Parecer AGU/PBB-01/2008 que, adotando o entendimento perfilhado pela Consultoria Jurídica Adjunta da Marinha, concluiu que a isenção fiscal em questão tem lugar independentemente de requerimento de conversão de regime formulado pelo anistiado aposentado ou pensionista.

II

3. A tese sustentada pela União em juízo defendia a isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária (art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002) aos valores percebidos a título de aposentadoria e pensões deferidas com base na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, condicionada a requerimento de substituição dos benefícios por regime de prestação mensal, permanente e continuada, na forma do art. 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Tal isenção teria efeitos prospectivos a contar de 29/8/2002, sendo que durante o período de análise do pedido de substituição de regime junto ao Ministério da Justiça não deve haver a retenção do tributo. Apenas se indeferida a substituição



de regime, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de 30%.

4. O tema encontra-se tratado nos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 1280/2008 e PGFN/CRJ/Nº 622/2007, assim como na Nota COSIT nº 61, de 13 de março de 2007, cujo teor vale a transcrição:

12. Já, na segunda situação jurídica, ou seja, quanto aos rendimentos pagos sob o título de proventos decorrentes da anistia pela carreira militar concedida com base em leis anteriores a de nº 10.559, de 2002 (na hipótese com base na Lei nº 6.683, de 1979), que o proponente da ação vem recebendo desde 1980, eles estão sujeitos à incidência do imposto de renda, visto que, na referida Lei nº 6.683, de 1979, que serviu de base legal para a anistia política não havia previsão sobre reparação econômica ou de isenção para rendimentos pagos sob o título de proventos (itens 5.1. e 13, **d**).

12.1. A isenção do imposto de renda incidente sobre esse rendimento, somente foi instituída pelo art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, que dá ao anistiado político por outras leis a opção para a substituição do pagamento sob a forma de proventos pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, sob requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, observando que a isenção produziria efeitos somente a partir de 29 de agosto de 2002.

12.2. O § 2º do art. 1º do Decreto nº 4.897, de 2003, dispõe que caso seja indeferida a substituição de regime, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

12.3. Resumindo, nesta hipótese, a fonte pagadora deve efetuar os pagamentos, com isenção de imposto de renda, dos valores pagos a título de aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos anistiados políticos, civis ou militares, concedidos com base em leis anteriores a de nº 10.559, de 2002, independentemente de prévia análise do requerimento de substituição do regime pelo Ministério da Justiça, ou seja, a isenção deve ser observada mesmo durante o período em que o requerimento estiver em análise. No entanto, na hipótese de seu indeferimento, após exame da Comissão de Anistia, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido e não recolhido. Assim, o anistiado que tiver o seu requerimento de substituição indeferido, deve continuar a receber com base na Lei nº 6.683, de 1979.

5. Eis os dispositivos legais aplicáveis à matéria:

Lei nº 10.559, de 2002:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:



(...)

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

(...)

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

(...)

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Decreto nº 4.897, de 2003:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no **caput** inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

6. Analisando-se a jurisprudência do STJ sobre o tema, não verificamos uniformidade de entendimento que justifique a manutenção do tema em lista de dispensa de contestação e recursos. Conforme se verá nos precedentes abaixo reproduzidos, há julgados em que, reconhecendo a natureza indenizatória da verba, o STJ entende não ser devida a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária (a qualquer tempo) sobre os valores de aposentadoria e pensão percebidos por anistiados políticos; em outros, aplicando a tese defendida pela União, reconhece que a isenção prevista na Lei nº 10.559, de 2002, tem efeitos a partir de 29/8/2002, condicionada ao requerimento de substituição de regime a ser formulado pelo interessado perante o Ministério da Justiça.

7. No primeiro sentido, podemos relacionar os seguintes arestos, acompanhados do voto Relator:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA SOB A FORMA DE PRESTAÇÃO MENSAL. MONTANTE RETROATIVO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DIES A QUO E PERCENTUAL. DESCONTOS REFERENTES A IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Na linha do entendimento firmado pela Terceira Seção, a correção monetária incidente sobre o montante dos atrasados referido na portaria deverá ser computada a partir de 14/10/2003, dia seguinte ao do julgamento realizado pela Comissão de Anistia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a mora da Administração quanto ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos deve ser reconhecida a partir do 61º dia após a publicação da portaria concessiva de anistia.

3. Quanto ao percentual a ser aplicado, não há como se aplicar o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação da MP n. 2.180-35/2001, tal como pretende a União, devido à natureza indenizatória da reparação mensal concedida ao exequente.

4. A orientação hoje predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos como o presente, os juros devem incidir na forma prevista no art. 406 do Código Civil até 29/6/2009, aplicando-se, a partir de 30/6/2009, data em que entrou em vigor a Lei n. 11.960/2009, a nova redação por ela conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

5. Também devido à natureza indenizatória da quantia executada, não devem incidir os descontos referentes ao imposto de renda e à contribuição previdenciária sobre o valor ao final reconhecido como devido, conforme entendimento da Terceira Seção.

6. Agravo regimental improvido.



(AgRg nos EmbExeMS 11.753/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 17/05/2012)

Voto Relator:

(...)

Por fim, no que diz respeito à isenção do pagamento de imposto de renda e de contribuição previdenciária, melhor sorte não alcança a embargante em sua alegação de julgamento *extra petita*, notadamente porque decorre de previsão legal, nos termos do art. 9º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002.

De outro lado, como antes afirmado, devido à natureza indenizatória da quantia executada, não devem incidir os descontos referentes ao imposto de renda e à contribuição previdenciária sobre o valor ao final reconhecido como devido, nos termos do entendimento da Terceira Seção:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CINCO ANOS. ART. 1.º DECRETO N.º 20.910/32. VALORES RETROATIVOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. LEI N.º 10.559/2002.

1. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em face de sua natureza indenizatória, não incidem a contribuição previdenciária e o imposto de renda sobre os valores decorrentes da concessão de anistia, a teor da Lei n.º 10.559/2002.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EmbExeMS n. 11.213/DF, Ministra Laurita Vaz, DJe 27/6/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF. ANISTIA POLÍTICA.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO 4.897/2002. PRECEDENTES DO STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. Verifica-se que o entendimento adotado pelo aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária não incidem sobre os proventos de aposentadoria e de pensão de anistiados políticos, nos termos da Lei 10.559/2002.

3. Agravo regimental não provido.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

(AgRg no REsp 1519515/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

Voto Relator:

(...)

Por outro lado, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os anistiados políticos, assim como seus beneficiários, têm direito à isenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária, por força da Lei 10.559/2002, ainda que a anistia tenha sido concedida anteriormente à edição do diploma legal em foco, conforme a extensão conferida pelo Decreto 4.987/2003.

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. LEI 10.559/2002.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. O Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária não incidem sobre os proventos de aposentadoria e de pensão de anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559/2002, em face da natureza indenizatória. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 119.651/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 23/04/2012)

Voto Relator:

(...)

Quanto à controvérsia, a Primeira Seção desta Corte assegura aos anistiados políticos e pensionistas a não incidência do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no artigo 19 do referido diploma legal.

8. Nada obstante, encontramos julgados em que se reconhece a aplicação da regra de isenção, sem análise a respeito da natureza da verba ser indenizatória ou remuneratória. Em tais julgados, menciona-se o marco temporal de aplicação prospectiva da regra de isenção (29/8/2002), assim como o dever de retenção retroativa do tributo, acaso indeferida a substituição de regime:



ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. LEI 6.683/1979. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ART. 1º, § 1º, DO DECRETO 4.897/2002.

1. Hipótese em que o STF reconheceu a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em Recurso Ordinário.

2. A efetiva retenção de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária, impugnada pelos impetrantes, é comprovada pelos contracheques que instruem a inicial, o que demonstra o interesse de agir.

3. Não há inconstitucionalidade na Lei 10.559/2002, que, reconhecendo a natureza indenizatória dos proventos auferidos pelos anistiados, afastou a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária. Tampouco se constata vício no Decreto 4.897/2003, que se restringiu a regulamentar a lei.

4. No mérito, a Lei 10.559/2002 prevê indenização aos anistiados políticos, em prestação única (art. 4º), para os que não possam comprovar vínculo laboral, ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 5º), para os demais. Essa indenização, em parcela única ou prestação mensal, não se submete à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, conforme art. 9º da Lei 10.559/2002.

5. O art. 19 da Lei 10.559/2002 prevê a substituição das aposentadorias e pensões relativas aos já anistiados (caso dos impetrantes) pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada do art. 5º, "obedecido o que determina o art. 11".

6. Isso porque todos os processos de anistia, mesmo os arquivados, deferidos ou não, deveriam ter sido remetidos ao Ministério da Justiça, nos termos do art. 11 da Lei 10.559/2002, que poderá, a qualquer tempo, aferir as condições para substituição da aposentadoria pela prestação mensal, permanente e continuada.

7. O art. 1º, § 1º, do Decreto 4.897/2002 esclareceu que o aposentado tem direito à isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária ainda antes da substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada previsto no art. 5º da Lei 10.559/2002.

8. Caso a substituição seja indeferida pelo Ministério da Justiça, "a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão" (art. 1º, § 2º, do Decreto 4.897/2002).

9. Assim, reconhecida a condição de anistiado nos termos da Lei 6.683/1979, deve ser afastada a cobrança da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria (art. 1º, § 1º, do Decreto 4.897/2002), ressalvado o dever de retenção em caso de posterior indeferimento da substituição para o regime de prestação mensal, permanente e continuada (§ 2º do mesmo dispositivo). Precedentes do STJ.

10. Os processos de anistia política devem ser transferidos para o Ministério da Justiça, nos termos do art. 11 da Lei 10.559/02. Não tendo sido apresentada justificativa pela omissão, determina-se o envio no prazo de noventa dias.

11. Segurança concedida.

(MS 11022/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010).

Voto Relator:

(...)



Não vislumbro inconstitucionalidade da Lei 10.559/2002, visto que, reconhecendo a natureza indenizatória dos proventos auferidos pelos anistiados, afastou a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária.

Há diversas outras normas federais que fixam isenção semelhante, sem que se sustente qualquer alegação de inconstitucionalidade contra elas.

Quanto ao Decreto 4.897/2003, não há, tampouco, qualquer inconstitucionalidade.

Não há retroatividade da isenção, pois ela se refere aos pagamentos posteriores à sua instituição.

Não houve, muito menos, ampliação do benefício legal por decreto. O art. 9º da Lei 10.559/2002 fixou a isenção de maneira ampla, referindo-se a "valores pagos por anistia". Não existe, na Lei, qualquer restrição com relação à época ou à legislação com base na qual o anistiado tenha logrado reconhecimento de sua condição. Importante ressaltar que não é qualquer aposentadoria que está livre da incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Parece interessante esclarecer alguns aspectos desta discussão.

A Lei 10.559/2002 prevê indenização aos anistiados políticos em prestação única (art. 4º), para os que não possam comprovar vínculo laboral, ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 5º), para os demais.

Essa indenização, seja em parcela única ou mensal, não se submete à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, conforme art. 9º da Lei 10.559/2002 (grifei):

Art. 9º Os valores *pagos por anistia* não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de *indenização* a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Ocorre que o art. 19 da Lei 10.559/2002 prevê a substituição das aposentadorias e pensões relativas aos já anistiados (caso dos impetrantes) pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada prevista no art. 5º, "obedecido o que determina o art. 11":

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa).

Eis, portanto, a aposentadoria e a pensão que goza do benefício tributário: aquela que virá a ser substituída pelo regime do art. 5º da Lei 10.559/2002, sem prejuízo da observância ao trâmite no Ministério da Justiça (art. 11).

Isso porque todos os processos de anistia, mesmo os arquivados, deferidos ou não, deveriam ter sido remetidos ao Ministério da Justiça, nos termos do art. 11 da Lei 10.559/2002, que poderá, a qualquer tempo, aferir as condições para substituição da aposentadoria pela prestação mensal, permanente e continuada.

O Decreto 4.897/2002 veio esclarecer a questão:



Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no **caput** inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Note-se, portanto, que o aposentado tem direito à isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária ainda antes da substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada prevista no art. 5º da Lei 10.559/2002.

Caso a substituição seja indeferida pelo Ministério da Justiça, "a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão".

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO PAGA A VIÚVA DE ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DAS AUTORIDADES IMPETRADAS FIRMADA POR DECISÃO DO SUPREMO. DECADÊNCIA AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO ANISTIADO PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 18/61, PORTANTO, ANTES DA LEI Nº 10.559/2002 E DO DECRETO Nº 4.897/2003. DIREITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Com fundamento na Lei nº 10.559/2002 e no Decreto nº 4.897/2003, a impetrante objetiva impedir os descontos de imposto de renda sobre a pensão militar que recebe em decorrência do falecimento de seu cônjuge, anistiado político pelo Decreto Legislativo n.º 18/61.

2. Na sessão de 23 de maio de 2007, a eg. Primeira Seção extinguiu o mandamus sem resolução de mérito por entender que as autoridades impetradas - Ministro de Estado da defesa e Comandante do Exército - não detém legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Todavia, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio, reconheceu que as autoridades impetradas são parte legítima, razão porque proveu recurso ordinário manejado pela impetrante e determinou o retorno dos autos para novo julgamento.

3. Prejudicial de decadência afastada. O pagamento à impetrante de pensão militar sem os descontos do imposto de renda é ato administrativo de trato sucessivo, o que permite a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a partir de cada ato praticado ou omissão verificada. Precedentes.

4. O Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei nº 10.599, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.



5. A Lei nº 10.559/2002 não restringiu a referida isenção aos titulares do direito à reparação econômica de caráter indenizatório, na medida em que estendeu, explicitamente, a percepção do benefício fiscal aos seus dependentes, "no caso de falecimento do anistiado político" (art. 13).
6. Precedentes desta eg. Primeira Seção.
7. Segurança concedida.
(MS 12.198/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009)

Voto Relator:

(...)

A Lei nº 10.599, de 13.11.2002, que instituiu o Regime do Anistiado Político, dispôs, em seu artigo 1º, o seguinte:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no *caput* e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No art. 9º, essa Lei estabeleceu:

Art. 9º - Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo Único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Relativamente à impetrante, pensionista de militar já falecido, cuja anistia fora concedida em data anterior à Lei nº 10.559/2002, com base no Decreto-Legislativo nº 18, de 1961, a Lei nº 10.559/2002 estabeleceu o seguinte:

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

A controvérsia que ensejou a impetração consiste, justamente, em saber se a isenção do imposto de renda alcança também os pagamentos aos anistiados de que trata o artigo 19 da Lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.

Ora, essa questão foi esclarecida pelo Decreto nº 4.897/2003, que, ao regulamentar a Lei nº 10.559/2002, dispôs o seguinte:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º - O disposto no *caput* inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de

qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos art. 19 da Lei n. 10.559, de 2002.

§ 2º - Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei no 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente,



observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

A norma regulamentadora não inovou, nem assim poderia fazer, no plano tributário, criando ou ampliando a isenção. Ela, simplesmente, esclareceu o conteúdo da isenção que já existia, por força da lei regulamentada.

O art. 19 da Lei nº 10.559/2002 deixa evidenciada a intenção de conferir às prestações pecuniárias devidas aos anistiados anteriores a mesma natureza que têm as de que trata a nova Lei.

Portanto, o benefício da isenção é idêntico para as duas situações, inclusive quanto ao aspecto temporal, que é o da vigência da norma que o criou, que, segundo constou expressamente do art. 2º do Decreto nº 4.897/2003, foi na data de 29 de agosto de 2002.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE INATIVIDADE PAGOS AOS JÁ ANISTIADOS POLÍTICOS. ISENÇÃO QUE PRESSUPÕE O REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TAIS PROVENTOS PELA REPARAÇÃO ECONÔMICA SOB O REGIME DE PRESTAÇÃO MENSAL.

1. Não procede a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

2. As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto de renda, independentemente da análise do requerimento de sua substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de inatividade pagos aos já anistiados políticos pressupõe o requerimento de substituição de tais proventos pela reparação econômica sob o regime de prestação mensal, ainda que a prefalada isenção não dependa da análise do aludido requerimento pelo Ministério da Justiça. Eventual restituição do imposto de renda já pago até a data da publicação do Decreto nº 4.897/2003, ou seja, até 26 de novembro de 2003, entretanto, "efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002".

3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para se reconhecer a incidência do imposto de renda sobre os proventos de inatividade percebidos pelos impetrantes, na condição de anistiados políticos, enquanto não for requerida a substituição de tais proventos pela reparação econômica sob o regime de prestação mensal, permanente e continuada de que trata a Lei nº 10.559/2002.

(REsp 1232079/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013). Grifou-se



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-TRANSPORTE E PROVENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que não incide imposto de renda sobre os auxílios alimentação e transporte, por possuírem natureza indenizatória.

3. Entendimento pacífico do STJ quanto à não incidência do imposto de renda sobre proventos de anistiados políticos, nos termos da Lei n. 10.559/2002. Registre-se que a referida isenção também se aplica aos declarados anistiados antes da vigência da Lei n. 10.559/2002, segundo disposto no Decreto n. 4.897/2002, ressalvado o dever de retenção em caso de posterior indeferimento da substituição para o regime de prestação mensal, permanente e continuada.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1278076/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE INATIVIDADE PAGOS AOS JÁ ANISTIADOS POLÍTICOS. ISENÇÃO QUE PRESSUPÕE O REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TAIS PROVENTOS PELA REPARAÇÃO ECONÔMICA SOB O REGIME DE PRESTAÇÃO MENSAL. PRETENDIDA ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. De acordo com o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/2002, resultante da conversão da Medida Provisória nº 65/2002, a partir de 29 de agosto de 2002 (data da publicação da referida medida provisória), são isentos do imposto de renda os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos, bem como as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, desde que sejam objetos de requerimento, ao Ministro da Justiça (ainda que pendente de deferimento), de substituição pelo regime de reparação econômica.

Em outras palavras, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto de renda, independentemente da análise do requerimento de sua substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de inatividade pagos aos já anistiados políticos pressupõe o requerimento de substituição de tais proventos pela reparação econômica sob o regime de prestação mensal, ainda que a prefalada isenção não dependa da análise do aludido requerimento pelo Ministério da Justiça. Eventual restituição do imposto de renda já pago até a data da publicação do Decreto nº 4.897/2003, ou seja, até 26 de novembro de 2003, entretanto, "efetivar-se-á após



deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002". Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

2. Quanto à pretendida isenção da contribuição para a seguridade social, o recurso especial é inadmissível porque, no voto-condutor e na ementa do acórdão recorrido, o Tribunal de origem somente se pronunciou sobre a questão relativa ao imposto de renda. Logo, quanto a este aspecto, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia ao recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1382399/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.

1. A impetração funda-se no descumprimento do Decreto n. 4.897, de 25.11.2003, que isentou do Imposto de Renda os anistiados políticos, alterando a situação jurídica dos impetrantes. Conta-se, portanto, a partir da publicação desse decreto, o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51.

2. O Decreto n. 4.897, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei n. 10.599, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.

3. Embora o Decreto 4.897/2003 não tenha se referido à isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar, não há porque dar a essa isenção, prevista no caput do art. 9º da Lei 10.10.559/2002, um tratamento jurídico diferente do que foi reconhecido como devido à isenção referida no parágrafo único daquele artigo. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio.

Se, relativamente à isenção do imposto de renda, não se faz diferença entre os anistiados que requererem e os que não requereram a "substituição" de que trata o art. 19 da Lei 10.599/02, não há nenhuma razão lógica ou jurídica para estabelecer tal distinção quando se interpreta o benefício da isenção da contribuição previdenciária.

4. A pretensão de reconhecimento do direito à restituição das quantias descontados a partir de 5 de outubro de 1988 não pode ser deduzida em mandado de segurança, que não comporta discussão sobre efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF.

5. Segurança parcialmente concedida. Agravo regimental prejudicado. (MS 9.543/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 164)



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE INATIVIDADE PAGOS AOS JÁ ANISTIADOS POLÍTICOS. ISENÇÃO QUE PRESSUPÕE O REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TAIS PROVENTOS PELA REPARAÇÃO ECONÔMICA, SOB O REGIME DE PRESTAÇÃO MENSAL, PREVISTA NA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES DO STJ.

I. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em tal sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

II. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.382.399/RS, decidiu que a isenção do imposto de renda sobre proventos de inatividade, pagos aos anistiados políticos, pressupõe o requerimento de substituição de tais proventos pela reparação econômica, sob o regime de prestação mensal, prevista na Lei 10.559/2002. Com efeito, decidiu-se, no aludido precedente, que, "De acordo com o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/2002, resultante da conversão da Medida Provisória nº 65/2002, a partir de 29 de agosto de 2002 (data da publicação da referida medida provisória), são isentos do imposto de renda os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos, bem como as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, desde que sejam objetos de requerimento, ao Ministro da Justiça (ainda que pendente de deferimento), de substituição pelo regime de reparação econômica. Em outras palavras, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto de renda, independentemente da análise do requerimento de sua substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de inatividade pagos aos já anistiados políticos pressupõe o requerimento de substituição de tais proventos pela reparação econômica sob o regime de prestação mensal, ainda que a prefalada isenção não dependa da análise do aludido requerimento pelo Ministério da Justiça. Eventual restituição do imposto de renda já pago até a data da publicação do Decreto nº 4.897/2003, ou seja, até 26 de novembro de 2003, entretanto, 'efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002'. Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão" (STJ, REsp 1.382.399/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2013). Em igual sentido: STJ, REsp 1.232.079/RJ, Rel.



Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2013.

III. Nos presentes autos, em que não há notícia de que o autor da ação tenha requerido, na esfera administrativa, a substituição da aposentadoria especial de anistiado político pela reparação econômica, sob o regime de prestação mensal, prevista na Lei 10.559/2002, não há que se falar em isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria especial.

IV. Recurso Especial provido.

(REsp 1259387/CE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

9. Importante se faz registrar a existência do REsp 1133690, afetado para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, *“para que seja dirimida a controvérsia relativa à isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria pagos aos já anistiados que, após a reintegração ao serviço público e impleto do tempo de serviço aposentaram-se voluntariamente”*. A situação em referência difere-se da ora analisada por tratar do caso dos anistiados que voltaram a trabalhar, aposentando-se voluntariamente posteriormente. No presente caso, analisa-se a jurisprudência relativa aos anistiados que não retornaram à ativa e que se aposentaram nos termos do art. 4º da Lei nº 6.683, de 1979¹ (hoje revogado).

10. Conforme se verifica dos julgados acima, são inúmeros os precedentes do STJ sobre o tema, não sendo possível, contudo, definir uma posição uniforme do órgão sobre a questão. Registra-se que em vários precedentes o STJ limita-se a informar a aplicação da Lei nº 10.559, de 2002, sem definir os contornos da regra isentiva, por vezes aplicando-a retroativamente.

11. Temos, portanto, precedentes que, reconhecendo natureza indenizatória à verba, nega a incidência do tributo (IR e contribuição previdenciária) irrestritamente; outros, considerando que a isenção prevista na Lei nº 10.559, de 2002, tem efeitos prospectivos a contar da MP 65, de 2002 (29/8/2002), ainda pressupõe pedido de substituição da aposentadoria pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela Lei nº 10.559, de 2002.

¹ Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requerem o retorno ou a reversão à atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)



12. Quanto ao STF, os precedentes relacionados na lista de dispensa de recursos e contestação (itens 1.8, “o”, e 1.22, “p”) não correspondem à posição do Tribunal a respeito da incidência ou não do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre proventos e pensões de anistiados políticos, já que nos mandados de segurança (RMS 27.386 e RMS 28.076) apenas analisou a legitimidade da autoridade coatora e, quanto aos recursos (RE 565.146, RE 601.527, RE 487.122, AI 830907/GO e AI 742256/GO), negou-se seguimento.

13. Em verdade, no Mandado de Injunção nº 543-5/DF (rel. Min. Otávio Gallotti, DJ 24.5.2002), o STF entendeu pela natureza indenizatória da verba a que se refere o art. 8º, §3º do ADCT:

EMENTA: CONSTITUCIONAL ART. 8º, §3º DO ADCT ANÍSTIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA ÀQUELES QUE FORAM IMPEDIDOS DE EXERCEREM, NA VIDA CIVIL, ATIVIDADE PROFISSIONAL. PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. MORA DO CONGRESSO NACIONAL. PROJETOS DE LEI VETADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. WRIT PRETENDE A MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DESTA TRIBUNAL, PARA QUE ESTE FIXE OS LIMITES DA REPARAÇÃO E ACOMPANHE A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO. O TRIBUNAL DECIDIU ASSEGURAR, DE PLANO, O DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM CONSTITUIR EM MORA O CONGRESSO NACIONAL, PARA, MEDIANTE AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO, A FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO EM PARTE.

14. Partindo-se da premissa acima, a corte constitucional vem negando seguimento aos recursos extraordinários, seja por considerar que a matéria é infraconstitucional, seja porque a posição do STJ convergiria com a natureza indenizatória da verba. Nesse sentido, temos os RE 591.140, RE 559.964 e RE 487.121, assim como os seguintes julgados:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO FISCAL CONCEDIDA PELA LEI Nº 10.559/2002. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A matéria controvertida está restrita à análise da legislação infraconstitucional aplicável ao caso concreto. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 715272 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANISTIADA POLÍTICA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 777223 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 742256 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-02 PP-00301).

15. Por fim, registra-se a existência do Parecer AGU/PBB-01/2008, proveniente da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, e aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, concluindo pela aplicação da regra isentiva a partir de 29/8/2002, independentemente de requerimento de substituição de benefícios por regime de prestação mensal, permanente e continuada, na forma do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, conforme trecho a seguir transcrito:

III – CONCLUSÃO

34. Diante das razões expostas, o entendimento jurídico trazido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa é o que melhor espelha as normas contidas na Lei nº 10.559/02, e que está robustamente endossado pela jurisprudência pátria, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem foi atribuída constitucionalmente a competência para fixar a interpretação da lei federal.

35. Conclui-se, pois, que, visando ao deslinde de toda e qualquer controvérsia envolvendo o assunto em questão, a interpretação a ser fixada por esta Advocacia-Geral da União, com esteio em firme e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que as isenções do imposto de renda e da contribuição previdenciária, instituídas no art. 9º da Lei n.º 10.559/2002, incidem nas aposentadorias e pensões excepcionais dos anistiados políticos da Lei nº 6.683/79 e da EC 26/85, a partir de 29 de agosto de 2002.



III

16. Posta a situação acima, devem ser excluídos os itens 1.8, “o”, e 1.22, “p”, da lista de dispensa de contestação e recursos, permanecendo hígida a defesa da União pela aplicação prospectiva da regra isentiva da Lei nº 10.559, de 2002.

17. Por outro lado, considerando os efeitos vinculantes do Parecer AGU/PBB-01/2008, não deve haver oposição à alegação de desnecessidade de requerimento de substituição de regime. Ou seja, permanece válida a defesa da União **apenas** quanto aos efeitos prospectivos da isenção a partir de 29/8/2002. Para o período anterior, é devida a cobrança.

18. Por fim, deve-se incrementar o item “*Pareceres específicos de temas com dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, III, da Portaria PGFN Nº 502/2016)*”, incluindo-se o inteiro teor do Parecer AGU/PBB-01/2008.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de fevereiro de 2017.

ANDREIA MACHADO CUNHA
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

DESPACHO PGFN/CRJ/2017

Documento: Registro nº 00296508/2016

Interessado: PGFN/CRJ

Ementa: Documento público. Ausência de sigilo.

Tributário. Imposto de renda e contribuição previdenciária. Anistiado político. Isenção. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Exclusão de itens da lista de dispensa de contestar e recorrer. Inclusão do Parecer AGU/PBB-01/2008 no item “Pareceres específicos de temas com dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, III, da Portaria PGFN Nº 502/2016)”.

Trata-se de PARECER PGFN/CRJ/Nº 230/2017, da lavra da Procuradora ANDREIA MACHADO CUNHA, com a qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 01 de março de 2017.

GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ
Coordenadora-Geral da Representação Judicial da
Fazenda Nacional Substituta

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 02 de março de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário